



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO DO PRÓ-REITOR

Vistos e examinados os autos do Processo nº 23005.002670/2012-68, que trata da contratação de empresa especializada para o término da obra do Centro de Convivência na Unidade II da UFGD.

Considerando o PARECER Nº 003/2013/PF-UFGD/PGF/AGU, com base no qual decido:

a) pela anulação da Concorrência nº 05/2012, instaurada para licitar o término da obra do Centro de Convivência da UFGD, o que o faço na forma do artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, e do artigo 49 da Lei 8.666/93.

II - Fica a empresa intimada para, querendo, interpor recurso ao Magnífico Reitor no prazo de 05 dias úteis.

SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 45, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando os termos do Of. nº 092/2012 CCBS, de 02/10/2012, resolve:

Criar a Coordenação do Curso de Bacharelado em Educação Física, com a sigla CCBÉF, vinculado ao Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, atribuindo ao Coordenador a Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC).

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
NORTE

PROVIMENTO Nº 6, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

A Reitora em exercício da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Regimento Geral, bem como o art. 16 do Estatuto, considerando a Resolução nº 165/2012-CONSEPE, de 10 de julho de 2012, publicada no Boletim de Serviço nº 130/2012, de 13 de julho de 2012, bem como o Edital nº 027/2012-PROGESP, publicado no DOU nº 181, de 18 de setembro de 2012, resolve:

Aprovar, ad referendum do CONSEPE, a homologação do resultado abaixo discriminado, do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto I, em Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE, área de Política e Ética, do Departamento de Filosofia - DFIL, do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes - CCHLA, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, conforme processo nº 23077.060991/2012-33.

MÉDIA	
1º lugar: JOEL THIAGO KLEIN	8,01

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 702, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Colocação irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem os competentes registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e na Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 22 de janeiro de 2013, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que a CR7 REFLORESTAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ/MF 08.051.536/0001-48 e seu Sócio Administrador, CHRISTIAN ROBERT ROCHA, CPF nº 017.893.019-98, vêm oferecendo, em página na rede mundial de computadores (<http://www.grupocr7.com.br/web/reflorestamento/>), oportunidades de investimento, utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos que, da forma como vêm sendo ofertados, enquadram-se no conceito legal de valor mobiliário;

b. em face da legislação em vigor, títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, somente podem ser ofertados publicamente mediante registro da oferta e do emissor na CVM;

c. nem a ofertante, tampouco a oferta pública de valores mobiliários, a qual vem sendo feita com a utilização de publicidade, foram submetidas a registro perante a CVM, o que configura infração aos artigos 19 e 21, § 1º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 4º, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

d. a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro na CVM autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, deliberou:

I. alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral (i) que a CR7 REFLORESTAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ/MF 08.051.536/0001-48 e seu Sócio Administrador, CHRISTIAN ROBERT ROCHA, CPF nº 017.893.019-98, não se encontram habilitados a ofertar publicamente quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, tendo em vista tratar-se a primeira de empresa não registrada como companhia aberta ou emissora de valores mobiliários, e (ii) que a oferta pública realizada por tal empresa também não foi registrada nesta Autarquia, configurando, portanto, procedimento irregular;

II. determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da empresa acima referida que se abstenham de ofertar ao público quaisquer valores mobiliários sem os devidos registros perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976; e

III. que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados o indiciado e o seu representante, ou advogado, devidamente constituído nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº 24/2006 - TELEMIG CELULAR E AMAZÔNIA CELULAR S.A.

Data: 18/02/2013 - terça-feira

Horário: 11h

Relator: Diretor Otavio Yazbek

Procuradora: Adriana Cristina Dullius

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a eventual ocorrência de irregularidades nos pagamentos realizados pela TELEMIG CELULAR S.A. e AMAZÔNIA CELULAR S.A. às agências de publicidade DNA e SMP&B, entre 1998 e 2005.

ACUSADO	ADVOGADO
Ricardo de Oliveira Sacramento	Julian Fonseca Peña Chediak OAB/RJ nº 78.241

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2013.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe da Coordenação

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2013(*)

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de fevereiro de 2013, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	GASOLINA C (RS/ litro)	DIESEL (RS/ litro)	GLP (RS/ kg)	QAV (RS/ litro)	AEHC (RS/ litro)	GNV (RS/ m³)	GNI (RS/ m³)	OLEO COMB USTÍVEL (RS/ litro)	(RS/ Kg)
AC	3.1355	2.5736	3.4852	2.0000	2.6191	-	-	-	-
AL	2.7800	2.1190	2.9608	1.8321	2.3010	-	-	-	-
*AM	2.9249	2.2067	2.7179	-	2.3252	-	-	-	-
AP	2.7000	2.1900	3.1777	-	2.3400	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2.2500	1.6650	-	-	-
CE	2.7571	2.1000	2.6154	-	2.1200	-	-	-	-
*DF	2.8580	2.1540	3.2910	-	2.2660	2.4500	-	-	-
ES	2.8722	2.0705	2.7942	2.2542	2.4826	1.8973	-	-	-
GO	2.7984	2.1393	3.3846	-	1.9480	-	-	-	-
MA	2.8020	2.0510	3.0662	1.9000	2.3420	-	-	-	-
MT	3.0125	2.4094	3.7866	3.0563	1.9277	1.8400	1.8400	-	-
MS	2.8314	2.1021	2.8718	3.1681	1.8760	1.5990	-	-	-
MG	2.9104	2.0999	2.8485	2.3000	2.2230	-	-	-	-
PA	2.8520	2.2650	3.0307	-	2.3440	-	-	-	-
PB	2.6642	2.0888	2.6828	2.5108	2.1987	1.7740	-	2.5638	2.5638
PE	2.7630	2.1360	2.7408	-	2.1910	1.7990	-	-	-
*PI	2.6660	2.1550	3.0875	2.8102	2.3646	-	-	-	-
PR	2.8200	2.1500	2.9900	-	1.9900	-	-	-	-
*RJ	2.9337	2.1817	3.1472	1.5960	2.2828	1.7781	-	-	-
*RN	2.7590	2.1170	2.6500	-	2.2570	1.9040	-	1.6687	-
RO	2.9400	2.3100	3.0954	-	2.3700	-	-	2.0532	-